



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 30/04/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 6233/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 1086/2022 Ementa: Acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Rogério Carvalho	Não apresentado	O PL 6.233/2023 pretende alterar o Código Civil, para: a) estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: b.i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, no ano-calendário que antecede a sua definição; b.ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), do ano-calendário que antecede a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período; c) para as obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, ou contraídas perante fundos ou clubes de investimento, dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, bem como excetuá-las do disposto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933); d) estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos novos juros propostos, bem como à multa de até 2% sobre o débito; e) estabelecer a obrigação de o Banco Central disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida; f) excetuar dos limites de taxas de juros previstos no Código Civil e na Lei da Usura as operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional; e g) prever que o Conselho Monetário

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 30/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor da futura Lei.</p> <p>O PL 1086/2022 pretende alterar a CLT para determinar que a atualização dos créditos decorrente de condenação judicial, assim como dos débitos trabalhistas, seja feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – especial (IPCA-E), calculado pelo IBGE. Neste último caso, havendo a incidência de juros de mora, esses serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Ademais, modifica o Código Civil para prever que a atualização monetária de obrigações e prejuízos causados seja feita pelo índice IPCA-E e, havendo juros moratórios, esses serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança; e revoga o art. 39 da Lei 8.177/1991, tendo em vista que o dispositivo foi incorporado à CLT na alteração proposta.</p> <p>A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.</p>
2	PL 6569/2019 (Emenda-CD) Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela prejudicialidade de projeto.	<p>Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571/2011 sem impacto no conteúdo do Projeto, para conceder prioridade em favor das pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade por entender que a proposição não inova, tendo em vista que o benefício previsto no projeto já é concedido, tanto pela Lei 9.250/1995, quanto pelo Estatuto do Idoso.</p> <p>A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à emenda da Câmara dos Deputados.</p>
3	PL 1859/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto.	<p>O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.</p>
4	PL 429/2024 Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, cujos dispositivos estão dispostos em três capítulos. Entre os tópicos tratados no Capítulo I (Das Custas na Justiça Federal), destaca-se: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 30/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo; c) os casos de isenção do pagamento de custas; d) nas ações penais subdivididas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado; e) a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; f) em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais; g) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; h) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; i) a forma de cálculo das custas, com os percentuais e valores apresentados em anexos e suas regras de correção; j) os procedimentos para o pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; k) se extinto o processo, o não pagamento das custas em 15 dias acarretará a inscrição do valor como dívida ativa da União; e l) as regras para resarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.</p> <p>O Capítulo II trata do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal, a fim de financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. A Comissão Gestora do Fejufe terá participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 anos, vedada recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau. Além de dotações orçamentárias próprias, as receitas do Fundo serão provenientes de custas, multas, auxílios, subvenções e doações, prestação de serviços a terceiros, alienação de bens e materiais, valores de inscrições em concursos, entre outros. Os recursos serão repartidos da seguinte forma: a) 25% igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; b) 25% igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; 50%, proporcionalmente, aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes, e, proporcionalmente, aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas. Ademais, são determinadas as destinações dos recursos do Fejufe, bem como regras para sua prestação de contas, e que os bens adquiridos com esses recursos serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.</p> <p>O Capítulo III (Das Disposições Finais) prevê que: a) nos processos finalizados há mais de 10 anos, o produto arrecadado em leilão de bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados será destinado ao Fejufe; e b) lei decorrente da aprovação desse projeto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 30/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O Substitutivo apresentado pelo relator visa, destacadamente, a: a) atualizar a tabela de custas; b) reduzir de 2 anos para um a periodicidade de atualização do valor das custas, sendo essa uma responsabilidade do Conselho da Justiça Federal; c) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal; d) possibilitar meios de pagamento, como o eletrônico, com cartão de crédito, com possibilidade de parcelamento; e) estender a competência quanto ao recolhimento das custas ao juiz e ao presidente do Tribunal; f) possibilitar o acréscimo de sujeitos isentos do pagamento das custas; g) possibilitar cobrança de custas diferenciadas a fim de estimular métodos consensuais de solução de conflitos; h) uniformizar o pagamento de custas entre os tipos de ação penal; i) estabelecer regras quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; j) disciplinar questões relacionadas às providências no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; j) ampliar o rol das destinações dos recursos do Fundo, assim como estabelecer a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça; e k) delimitar as competências relacionadas à arrecadação das custas judiciais.</p> <p>As Emendas, pendentes de relatório, pretendem: a) estabelecer que 5% dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União; b) alterar o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/1995, para estender aos juizados especiais a regra de possibilitar a regularização das custas antes de estabelecida a deserção; c) introduzir sistema eletrônico que forneça guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos; d) oferecer ao usuário meios de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento; e e) possibilitar o uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.</p> <p>1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.</p>
5	PL 2620/2019 Ementa: Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO. Autoria: Senador Major Olimpio <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.	<p>O PL pretende instituir o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico (Procardio), cujo objetivo é captar e canalizar recursos para prevenção e tratamento das doenças cardiovasculares, por meio de incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica. O projeto restringe as entidades que prestarão os serviços a determinados tipos de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como instituições benfeitoras ou organizações sociais. Sobre o benefício fiscal, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão abater até 1% do Imposto sobre a Renda (IR) devido; enquanto que pessoas físicas poderão abater até 6%. As doações poderão ser na forma de: dinheiro; bens móveis ou imóveis; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. Pessoas jurídicas poderão fazer doações também na forma de patrocínio, isto é, com objetivo promocional. O texto dispõe sobre os aspectos operacionais das doações, como: forma de calcular os</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 30/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>valores quando a doação não for feita em dinheiro; necessidade de emissão de recibo; necessidade de aprovação prévia do Ministério da Saúde; obrigação de o depósito das doações ser feito em conta bancária específica em nome do destinatário; e proibição de aplicação dos recursos mediante intermediação. A fiscalização, por parte do Ministério da Saúde, poderá, inclusive, inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária. O patrocinador não poderá auferir vantagem financeira em função do patrocínio. Essas e outras infrações são puníveis com o pagamento atualizado do IR devido, bem como, em caso de dolo, fraude ou simulação, pagamento de multa no valor de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. Ademais, o projeto pretende alterar a Lei 9.250/1995, para incluir as doações no âmbito do Procardio dentre aquelas passíveis de dedução no imposto de renda.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda de redação que apresenta para ajuste da ementa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ e, em decisão terminativa, pela CAS.</p>
6	PL 4108/2019 Ementa: Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências. Autoria: Senador Angelo Coronel <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Favorável à matéria, com sete emendas que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo instituir o marco legal do reempreendedorismo por meio da adoção de novo regime jurídico para recuperação, falência e liquidação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte. Entre as alterações propostas à Lei 11.101/2005: a) cria procedimento extrajudicial de encerramento de microempresas e empresas de pequeno porte; b) determina a aplicação da Lei 11.101/2005, a todas as pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que não sejam sociedades, cujo endividamento não ultrapasse 10.000 salários mínimos; c) impede a tributação, seja para o credor ou para o devedor, dos créditos sujeitos à redução de valores; d) impede que o devedor, seus sócios e administradores, sejam responsabilizados por dívidas não pagas, em caso de encerramento extrajudicial das empresas de que trata; e) reduz de cinco para dois anos o prazo mínimo para a obtenção de uma segunda recuperação judicial, que permite seja requerida imediatamente após a homologação da primeira; g) autoriza requerimento de recuperação judicial mesmo se as atividades dessas empresas estiverem encerradas, no prazo que estabelece; h) concede prazo 20% maior que o convencional para parcelamento de créditos tributários; i) permite que devedor, microempresa ou empresa de pequeno porte, pague em até três anos os créditos trabalhistas; j) reduz de cinco anos para um ano a extinção das obrigações da microempresa ou empresa de pequeno porte que sejam declarados falidos; k) restringe o pedido de recuperação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte aos devedores que obtiverem, ao menos, 1/5 de adesão de credores.</p> <p>O relator apresenta 7 emendas ao projeto para atualizar seu texto em relação à Lei 14.112/2020.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>
7	PL 3723/2021 Ementa: Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1.	<p>A iniciativa propõe alteração na Lei 11.345/2006 (Lei da Timemania) para: a) estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 30/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>apostadores como sendo a de sua preferência; e b) fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal. Ademais, na Lei 13.756/2018 (Lei das Loterias), propõe o acréscimo de dispositivo para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.</p> <p>A Emenda apresentada estabelece que metade dos recursos da loteria de prognóstico específico do tipo Timemania obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência, sendo a metade restante distribuída igualmente entre todos os clubes aderidos.</p> <p>1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Alessandro Vieira. 2. A matéria foi apreciada pela CEsp, com parecer favorável ao projeto.</p>
8	<p>PL 6012/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação	O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Para tal, torna o Pronampe uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Também revoga dispositivos tanto da lei que instituiu o Pronampe, quanto da Lei 14.161/2021, para alterar previsões relativas aos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.